

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATALIA GUASTI CASTRO

**A MERCANTILIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA  
DO DIREITO BRASILEIRO.**

VITÓRIA  
2021

NATALIA GUASTI CASTRO

**A MERCANTILIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA  
DO DIREITO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito, sob a Orientação do Prof. Dr. Paulo Neves Soto.

VITÓRIA  
2021

**NATALIA GUASTI CASTRO**

**A MERCANTILIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA  
DO DIREITO BRASILEIRO.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação de Direito da Faculdade Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau bacharel em Direito, sob a Orientação do Prof. Dr. Paulo Neves Soto.

**Aprovada em:** \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Paulo Neves Soto.  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV  
Orientador

---

Examinador  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

---

Examinador  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a existência de uma possível mercantilização nas adoções internacionais no Brasil sob a perspectiva da legislação pátria sobre o assunto, que sofreu grandes modificações nos últimos anos, trazendo grandes inovações, como a Lei Nacional de Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem a proteção integral dos adotados durante todo processo de adoção. Nesse sentido, se torna necessário entender como o processo de adoção ocorre, tanto nacional quanto internacionalmente, a fim de analisar como a proteção a este grupo vulnerável é realizada atualmente no Brasil, a fim de determinar ou não a existência da mercantilização da adoção internacional. A monografia buscará apoio no método hipotético-dedutivo, que busca a criação de diferentes hipóteses, que são postas a testes quanto a sua veracidade ou não, a partir da verificação das respostas tem-se a comprovação ou não das hipóteses.

**Palavras-chave:** Direito de família. Adoção internacional. Adoção. Mercantilização da adoção.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the existence of a possible commercialization in international adoptions in Brazil from the perspective of the national legislation on the subject, which has undergone major changes in recent years, bringing great innovations, such as the National Adoption Law and the Statute of Children and Adolescents, which guarantee the full protection of those adopted during the entire adoption process. In this sense, it is necessary to understand how the adoption process occurs, both nationally and internationally, in order to analyze how protection to this vulnerable group is currently carried out in Brazil, in order to determine whether or not the commodification of international adoption exists. The monograph will seek support in the hypothetical-deductive method, which seeks the creation of different hypotheses, which are put to tests as to their veracity or not, based on the verification of the answers, there is the confirmation or not of the hypotheses.

**Keywords:** Family law, International adoption, Adoption. Commodification of adoption.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....</b>	<b>09</b>
<b>2 REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO.....</b>	<b>16</b>
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	16
2.2 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	25
2.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL.....	33
<b>3. MERCANTILIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....</b>	<b>40</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

A adoção internacional é um procedimento realizado a várias décadas no Brasil, cujo a presente pesquisa analisará como esse Instituto é praticado pelos países signatários da Convenção de Haia, especialmente no Brasil, além de tratar uma das possíveis consequências de tal fato, a mercantilização da adoção.

A proteção à criança e ao adolescente é de extrema importância no quesito adoção, visto que estes são os maiores interessados no processo. Portanto, em um primeiro momento, torna-se necessário delinear a evolução histórica da proteção oferecida pelo Estado, desde a primeira legislação sobre adoção até a promulgação da Lei 13.509/2017, a Lei Nacional de Adoção, a qual alterou diversos artigos da Lei Federal nº 8.069/1990 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vale salientar que o tema aqui estudado é referente somente ao processo de adoção, pressupondo que a criança já tenha sido considerada apta para realização deste, não levando em consideração as situações antecedentes a este fato, como a retirada da criança da família e a perda do poder familiar.

Posteriormente, analisar-se-á como os Princípios do Direito funcionam e como são aplicados durante o processo de adoção, visto que o princípio basilar deste Instituto é o melhor interesse da criança e do adolescente, que está intrinsecamente ligado à criação das leis brasileiras. Sobre estas, tem-se como principal o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990), que surgiu na década de 90 como um importante marco legal na proteção da criança e do adolescente, pois foi a primeira norma em território brasileiro que trouxe a proteção integral dos direitos humanos de forma exclusiva e diferenciada para este grupo.

Antes da análise da adoção internacional em si, é importante conhecer tal instituto pelo viés das leis Brasileiras, sendo necessário expor os requisitos necessários e quais são as principais proibições presentes na lei. Além disso, é imprescindível conhecer como é o processo da adoção em si, visto que somente assim é possível

compreender que todo o seu desenvolvimento tem como premissa essencial a busca pelo melhor interesse do adotando.

Nesse sentido, é importante salientar que a adoção é um tipo de ato jurídico na qual se cria um laço filial entre o adotante e o adotado, sendo o segundo uma pessoa estranha à família; a partir deste momento, o adotando passa a fazer parte família, dispondo de todos os direitos inerentes desta.

Posteriormente, analisar-se-á o instituto da adoção internacional, sendo de extrema importância o estudo de duas normas internacionais, que surgiram como uma resposta a crescentes casos de desaparecimento de crianças e adolescentes no final da década de 80, isto é, a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (1993) e a Convenção Interamericana de Tráfico de Menores (1994).

A Adoção internacional possui por regra, os mesmos efeitos jurídicos de uma adoção nacional, visto que é conduzida integralmente pelas leis pertinentes do ordenamento Pátrio (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e outras normas correlatas), integradas em seus limites ou impreviões, pela Convenção de Haia, quando esgotadas as formas possíveis de adoção dentro do país original da criança.

Também cabe assinalar quais são os procedimentos seguidos pela adoção internacional, os diferenciando da adoção nacional, além de salientar alguns procedimentos feitos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/ES, que se diferem do procedimento dos outros Estados do Brasil.

Trataremos a respeito da mercantilização das adoções das crianças e adolescentes, uma grave implicação que pode vir à intercorrer ao Instituto, fato que pode causar diversas sequelas nos adotados envolvidos, vez que há violação de preceitos importantíssimos que protegem os mesmos, em especial os direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis, tais como Liberdade, Respeito, Dignidade, Convivência Familiar e Comunitária, ao

Trabalho e à profissionalização, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e especialmente ser protegido de violência física ou psicológica.

Neste sentido, será analisada a questão da possível mercantilização da adoção internacional, principalmente sobre o ponto de vista do procedimento de adoção nacional. Para exemplificação foram colhidos casos reais que envolveram a devolução de crianças adotadas nos Estados Unidos e no Brasil, além de analisar criticamente como a adoção internacional ocorre no Brasil por meio de uma análise da sua evolução legislativa.

A adoção é um tema extremamente relevante, pois é uma ferramenta que possibilita que diversas crianças e adolescentes tenham a possibilidade de integrar e participar em um núcleo familiar, para que estes possam usufruir de diversos direitos relativos à infância. No entanto, o Brasil possui um sério problema quanto às filas de adoção, visto que, o número de adotantes é superior ao de menores a serem adotados, além de que estes desejam uma parcela muito específica de crianças.

A maioria dos menores disponíveis à adoção não se encaixam nos perfis dos adotantes Brasileiros. Por esse motivo, a adoção internacional é uma prática importante para a realocação de diversas crianças em novas famílias, porém, ainda é muito controverso no Brasil, gerando receio quanto aos seus benefícios, portanto, é importante analisar se, de fato, as adoções internacionais no Brasil cumprem com o objetivo de proteger os menores e de garantir seus melhores interesses.

## 1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção é um ato jurídico na qual se cria um laço filial entre o adotante e o adotado, sendo que a criança ou o adolescente é um terceiro, que não possuía qualquer laço sanguíneo com a família do adotante. A partir da adoção, o adotado passa a integrar o núcleo familiar, dispondo de todos os direitos e deveres inerentes deste.

A adoção é um instituto existente desde a antiguidade, nesse sentido, Em discussão!, Revista do Senado Federal (2013), afirma que sua utilização era recorrente desde a antiguidade, sendo utilizado principalmente por casais que não poderiam gerar filhos biológicos, algo que era considerado como essencial neste contexto, visto que a prole era necessária para que houvesse a continuidade do legado e dos nomes das famílias.

Antes da criação da legislação brasileira, onde não havia qualquer forma de norma específica, era necessária a aplicação das Ordenações Filipinas, herança portuguesa, já que esta possuía algumas normas relativas à adoção que eram adaptadas, neste sentido Carlos Roberto Gonçalves assevera:

No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém, os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno. (GONÇALVES, 2012, p. 379)

Segundo a revista do Senado Federal (2013) a adoção passou a ser regulamentada por leis Brasileiras a partir do Código Civil de 1916, sendo sua realização permitida somente nos casos em que o casal não possuísse filhos biológicos, com mais de 50 anos e com, no mínimo 18 (dezoito) anos de diferença entre o adotante e o adotado. Era chamada de adoção simples, pois não havia rompimento do vínculo entre o adotado e sua família biológica, além disso, bastava à validação por meio de escritura pública e o laço familiar não se estendia ao núcleo familiar, somente ao adotado e ao adotante. Neste contexto, o papel central da adoção era o de prover uma prole para casais que não poderiam tê-la, e não para beneficiar o adotado.

Durante esse período, a adoção ainda era considerada como um instituto com o fim de garantir a prole, porém, com a Lei nº 3.133 de 1957 tal entendimento sofreu mudanças, segundo Marone (2016), esta começou a ser vista como uma forma de diminuir o abandono de crianças e adolescentes. Algumas mudanças importantes foram feitas para que o procedimento fosse mais amplo, a exemplo, deixou de ser necessário que o casal não possuísse filhos e a idade mínima dos adotantes passou a ser dos 30 anos, bem como a diferença de idade entre adotante e adotando passou a ser de 16 (dezesesseis) anos.

Após a Segunda Grande Guerra, segundo o Senado Federal (2013) a adoção internacional passou a ser mais comum, em virtude do aumento exponencial de órfãos por toda a Europa. Posteriormente, com o fim das guerras das Coreias e do Vietnã, o fluxo majoritário seguido pela adoção foi definido, com a maioria das crianças saindo de países subdesenvolvidos ao sul para países desenvolvidos, majoritariamente ao norte.

Neste contexto não havia qualquer fonte normativa para unificar o procedimento que a adoção internacional, assim como não havia forma de garantir a proteção do adotado. Em conclusão, temos neste contexto a criação de um importante órgão de proteção à infância, a UNICEF, em 1946, pertencente às Nações Unidas, órgão que é responsável pela proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Iniciaram-se através das Nações Unidas diversos debates acerca da necessidade de consolidação de um conjunto de normas e regras para regular, de forma urgente, a proteção das crianças, e de que forma as adoções internacionais seriam reguladas, pois este era um tema de grande relevância.

Por consequência, o primeiro documento relativo à proteção da criança nasceu no ano de 1959 na Assembleia Geral da ONU, tendo sido inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, porém com todas as garantias voltadas aos menores, de forma que todas as crianças pudessem usufruir de uma infância saudável e com um desenvolvimento digno, segundo se pode extrair do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Criança:

“VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição,

VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento,

VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Visto que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços, ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios: (...)(grifos nosso). (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959)

No mesmo sentido, segundo a Carvalho et al. (2018), foi em 15 de novembro de 1989 que se proclamou a denominada “*Convenção Sobre os Direitos das Crianças*”, na Assembleia Geral da ONU, gerando um tratado que foi ratificado por 196 países, sendo promulgado no Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, sendo o instrumento de direitos humanos com mais adeptos no mundo. Este visa implementar a ideia da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, vez que o tratado possui o objetivo de salvaguardar e garantir o desenvolvimento saudável dos mesmos. A declaração também possui artigos que regulamentam a forma que a adoção deve ser feita e nesse sentido, afirma o art. 21 da Convenção sobre os direitos das crianças:

Os Estados Partes que reconhecem e/ou admitem o sistema de adoção devem garantir que o melhor interesse da criança seja a consideração primordial e devem:

Assegurar que a adoção da criança seja autorizada exclusivamente pelas autoridades competentes, que determinarão, de acordo com as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista do *status* da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais; e que as pessoas

interessadas tenham consentido com a adoção, com conhecimento de causa, com base em informações solicitadas, quando necessário;  
 Reconhecer que a adoção efetuada em outro país pode ser considerada como um meio alternativo para os cuidados da criança, quando a mesma não puder ser colocada em um orfanato ou em uma família adotiva, ou não conte com atendimento adequado em seu país de origem;  
 Garantir que a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes àquelas existentes em seu país de origem com relação à adoção;  
 Adotar todas as medidas apropriadas para garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não resulte em benefícios financeiros indevidos para as pessoas envolvidas;  
 Promover os objetivos deste artigo, quando necessário, mediante arranjos ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidar esforços, nesse contexto, para assegurar que a colocação da criança em outro país seja realizada por intermédio das autoridades ou dos organismos competentes.”  
 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989, p. 5)

Já no cenário Brasileiro, no ano de 1979 houve a criação do então chamado Código de Menores - Lei 6.697/79, que segundo Marone (2016) possuía como principal objetivo o controle de crianças e adolescentes abandonados e dos menores infratores, a chamada doutrina da situação irregular. No entanto, tal dispositivo também trouxe uma mudança importante para o instituto da adoção, visto que, o laço familiar deixou de ser somente entre os adotantes e o adotado, passando a se estender para toda família extensa do adotante.

Já a Constituição Federal de 1988 declarou que todas as crianças e adolescentes devem possuir prioridade na proteção de seus direitos fundamentais que devem ser integralmente assegurados pelo Estado, país e pela sociedade, segundo o art. 227 da Carta Magna. Esta mudança abriu portas para a criação do Estatuto da Criança e do adolescente - lei 8.069/1990 (ECONAD), que modificou a forma que a criança deve ser tratada pela sociedade, assim como reconheceu a necessidade de tratamento especial e prioritário para este grupo.

A nova constituição também trouxe mudanças que foram de extrema importância para evolução dos procedimentos de adoção de crianças e adolescentes no Brasil, visto que igualou os deveres dos filhos biológicos e adotados, proibindo quaisquer discriminações sobre os segundos, como dispõe em seu art. 227, § 6:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, p. 132)

Além disso, a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015 de 1973 ou LRP) também trouxe matérias sobre o procedimento da adoção, quando este era realizado por meio do procedimento do Código Civil, sendo que a escritura de adoção deveria ser averbada no livro de nascimento, assim como o ato capaz de dissolvê-lo, conforme seu art. 29 e 102, §3:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:  
 Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: (Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975).  
 3º) as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem; (BRASIL, 1973)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990 (ECRIAD) passou a regular unicamente a adoção de crianças e adolescentes, oferecendo proteção integral a este grupo. Houve grande evolução neste sentido, visto que, os menores passaram a ser tratados como o foco do processo de adoção, devendo possuir seus direitos sendo preservados com prioridade absoluta, conforme Cristiane Dupret muito bem assinala:

Naquela época os menores eram tão-somente objeto de imposição de medidas de caráter indeterminado. Com a revogação dessa Lei e com a entrada em vigor do ECA, implementou-se, no Brasil, a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente reconhecidos como sujeitos de direito. O ECA dirige-se a toda e qualquer criança e adolescente em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais a sua condição de pessoa em desenvolvimento. (DUPRET, 2012, p. 26)

Em continuidade temos que o novo Código Civil (Lei 10.406 de 2002) também trouxe artigos inéditos sobre adoção de menores, o que causou certa incongruência, visto que esta é uma matéria competente ao ECRIAD. Porém, tal divergência foi solucionada com a promulgação da Lei Nacional de Adoção (Lei 12.010/09), onde esta revogou todos os artigos relacionados ao processo de adoção no Código Civil, ficando definido que em caso de adoção de maiores de idade o procedimento deve

ser realizado de acordo com as normas do Código Civil, devendo o ECRAD ser competente para casos de adoções de menores de idade.

Além disso, a nova lei burocratizou o processo relativo ao instituto, a fim de evitar a prática de adoções ilegais e garantir o melhor interesse do menor, assegurando a este o direito de possuir uma família, conforme ressalta Carlos Roberto Gonçalves:

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional. (GONÇALVES, 2020, saraiva digital)

A partir deste momento todo o procedimento de adoção passa a ter como foco a busca da garantia do desenvolvimento pleno do adotado, fato que se difere de uma das principais características do instituto antes da referida lei, que é a garantia que o adotando possa dar continuidade a sua linhagem, além da perda do significado filantrópico, e nesse sentido afirma Maria Berenice Dias:

A doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias (CF 227 § 6.o) alteraram profundamente a perspectiva da adoção. Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família. (DIAS, 2016, p. 793)

Além de tais feitos, a referida lei de adoção criou uma ferramenta importante para facilitar o processo, o Cadastro Nacional de adoção - CNA e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA, e segundo o CNJ (BRASIL, 2019), tais programas possuem como objetivo promover um encontro mais eficiente entre as crianças e adolescentes que podem ser adotados e os pretendentes habilitados, em um tempo hábil de no máximo dois anos prorrogáveis pelo mesmo período, para que haja a garantia da duração razoável do processo, coadunando com o princípio do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ainda segundo o CNJ (BRASIL, 2019), salienta-se que o CNA e o CNCA foram reformados no final de 2019 pelo Comitê Gestor dos cadastros nacionais - CGSN,

instituído pela Portaria Conjunta 01/2018 do CNJ. O novo sistema integrado facilitará o encontro entre os adotantes e os adotados, visto que, antes da unificação não havia qualquer comunicação entre eles, sendo que os encontros entre os futuros adotantes e as crianças aptas à adoção deveriam ser feitos manualmente, processo mais longo e suscetível a falhas humanas.

Por conseguinte, com o novo SNA os dados do adotante e o adotando estarão na mesma plataforma, de forma que o encontro será feito por meio de um programa que rapidamente conectara os adotantes aos menores aptos para adoção e que estejam dentro das características pré-solicitadas. Tem se também que o SNA criou um sistema de alertas, que segundo o CNJ (BRASIL, 2019), é capaz de acompanhar detalhadamente todos os casos em abertos e monitorar se os magistrados vem cumprindo os prazos.

O Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 (NCPC) também legislou sobre os aspectos processuais importantes da adoção no Brasil, definindo que há suspensão de processo por 30 dias nos casos em que há concessão de adoção, conforme disposto em seu artigo 313, X, §6:

Art. 313. Suspende-se o processo:

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016) (BRASIL, 2015, p. 83):

Além disso, é importante salientar as normas de processo civil possuem aplicação subsidiária, podendo ter suas regras afastadas caso estas estejam em desacordo com as normas do ECRID, segundo Epaminondas da Costa:

[...] Todavia, essa aplicação subsidiária em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente exigirá a observância da compatibilidade das precitadas novas regras com os princípios estatutários da intervenção precoce, da atualidade e da agilidade no atendimento às questões infantojuvenis (arts. 100, VI e VIII e 88, V e VI, respectivamente, do ECA). [...] Consequentemente, se a aplicação de regra procedimental prevista na Lei n. 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil (NCPC) – vier a comprometer, de alguma forma, a celeridade da marcha processual, nos procedimentos regulados expressamente no ECA, aí, então, será afastada a sua incidência (COSTA, 2016, p. 1):

Finalmente temos que em 22 de novembro de 2017 houve a promulgação da Lei Federal nº 13.509/2017, a assim denominada nova lei de adoção, que veio a introduzir importantes alterações no ECRID, visando, principalmente, diminuir os prazos do processo de adoção.

## **2 REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO**

### **2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O processo de adoção deve seguir uma série de parâmetros constitucionais para que não haja qualquer forma de supressão de direitos das crianças e dos adolescentes durante o processo, em especial os denominados Princípios Constitucionais, sobre os quais tem-se o entendimento dado por Luís Roberto Barroso, citado por Alexandre Iça Kimura:

São o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui. (BARROSO, 2001, fl. 149 apud KIMURA, 2003, p.12):

Fica claro que os princípios são normas de extrema importância para o direito, funcionando como norteadores para a atividade interpretativa das regras jurídicas e preenchimento de lacunas, como versa o artigo 4º do Decreto Lei nº 4.657 - LINDB (BRASIL, 1942, fl. 1) : “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Inicialmente, é importante diferenciar as regras dos princípios, pois como salienta Ávila (2018) é possível distingui-los, pois as regras adotam uma conduta descrita que irá obrigar, proibir ou permitir que determinada conduta deva ser adotada. Quanto à justificação exigida, as regras devem possuir correspondência entre o conceito da norma e o do fato, sendo também possível diferenciá-los, pois as regras determinam a decisão, pois elas são aplicadas de modo que já há a existência de uma hipótese e uma consequência.

Ainda Segundo Ávila (2018) os princípios podem ser diferenciados das regras, pois estes estabelecem uma diretriz, devendo ser encontrados para que sejam aplicados e interpretados. Uma crítica pertinente a utilização dos princípios é que estes dependem de valores subjetivos, que podem ser aplicados em maior ou menor proporção de acordo com a subjetividade do julgador.

Salienta-se que toda a interpretação do ordenamento não se encontra somente transcrito na letra fria da lei, a qual mesmo que esmiuçada sob todas as teses hermenêuticas possíveis, podem ainda, ser integrada pelos costumes, pela analogia e especialmente pelos Princípios, sendo defeso ao julgador se socorrer ao *non liquet*, isto é, não dar efetividade ao direito por omissão da lei.

Nesse sentido, há de salientar o papel essencial que os *Princípios Gerais do Direito* possuem na mitigação daquelas demandas que se arvoram de questões além da letra da lei, da analogia ou dos costumes, conforme, Orlando Gomes, em sua obra de Introdução ao Direito Civil assevera:

*A generalibus júri principiis*, da qual deve ser extraída a decisão judicial quando a lei for omissa, falhe a analogia e não existam costumes adequados, tem como determinante o ‘espírito da ordem jurídica’, que se manifesta através de ‘valoração da camada dirigente’, como *ultimum refugium* do Juiz. (GOMES, 2019, i 1801)

Havendo que se enfatizar que a aplicação dos Princípios não se resume em especial ao ponto defendido por Orlando Gomes, isto é, de último recurso, mas ao contrário, temos que os denominados “*Princípios Constitucionais*” possuem aplicabilidade a qualquer tempo do processo, sobrevivendo às vezes à própria hermenêutica da lei aplicável em si, conforme bem ressalta Alexandre Câmara, quando de sua análise do Art. 126 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, atual Art. 140 do CPC de 2015:

“É preciso antes de tudo deixar claro que não coincidem exatamente os conceitos de princípios gerais de direito e de princípios constitucionais. Basta ver o seguinte: estabelece o art 126 do CPC que, diante de uma lacuna da lei, deverá o juiz se valer da analogia, não havendo norma que possa ser aplicada analogicamente, o julgador se valerá dos costumes e, por fim, não havendo costume que se aplique ao caso, será a decisão baseada nos princípios gerais do Direito. Ora, a se aceitar a ideia de que

esses princípios gerais são os princípios constitucionais, ter-se-ia de admitir que os princípios constitucionais são aplicados em último lugar, depois da lei e das demais fontes de integração das lacunas. Isto, porém, não corresponde à verdade. Os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar (e não em último), o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas. Entende-se por princípios gerais de direito aquelas regras que, embora não se encontrem escritas, encontram-se presentes em todo o sistema, informando-o. É o caso da velha parêmia segundo a qual “o direito não socorre os que dormem” (Câmara, 2013, p. 42)

No caso em especial dos direitos da Criança e do Adolescente, dentro das premissas da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que os princípios específicos e subscritos nos dois códigos são primazes na análise de todos os casos em concreto, conforme lição de Andreia Rodrigues Amim:

“Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Lei Maior, com previsão no artigo 4º da Lei 8.069/90. Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte. Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei 1.0741/03, enquanto a prioridade em favor das crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral.” (AMIM, 2021, Digital Saraiva)

Os princípios também são separados entre expressos e tácitos: Os primeiros se encontram escritos no texto legal, à exemplo tem-se o art. 1º da CF, que elenca alguns dos princípios expressos que devem nortear todas as outras normas do ordenamento.

Já os princípios tácitos são aqueles que estão subentendidos na lei, mas que influenciam diretamente as leis. Segundo Maria Berenice Dias:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. Possuem um colorido axiológico mais acentuado do que as regras, desvelando, mas nitidamente os valores jurídicos e políticos que condensam. Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios. Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema e, como disse Celso Antônio Bandeira

de Mello, “violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma”. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas ao princípio mandamental obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. (DIAS, 2020, p. 58)

Os princípios podem ser utilizados de forma gradual, ou seja, existem situações nas quais uns podem sobrepor aos outros, de acordo com o contexto da situação, devendo sempre observar qual o resultado mais benéfico para situação com o uso da ponderação. É importante salientar que não existe uma hierarquia fixa entre os princípios, no entanto, é necessário sempre buscar proteger a dignidade humana, o fundamento basilar da República. Nesse sentido, assevera Humberto Ávila:

Os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de norma jurídica por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização, aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas. No caso de colisão entre os princípios a solução não se resolve com a determinação imediata da prevalência de um princípio sobre outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência. Essa espécie de tensão e o modo como é resolvida é o que distingue os princípios das regras: enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica, naquele entre princípios o conflito já se situa no interior dessa mesma ordem. (Ávila, 2018, p. 57-58):

O princípio basilar do Direito é o da dignidade humana, que está garantida pelo art. 1º, inciso III da Constituição Federal e nesse sentido afirma Pedra (2016) que, dentre todos os princípios, este é colocado como o fundamento principal da república.

Somente a partir da existência do macro princípio da dignidade humana que foi possível a criação de outros princípios norteadores do Direito de Família, como o princípio da prioridade absoluta, da solidariedade familiar, do afeto e da igualdade. Conforme pontua, Carmen Lucia Rocha:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 2009, p. 5)

A dignidade da pessoa humana é um direito inerente a qualquer ser humano, sendo indiferente qual a classe social da pessoa, não podendo ser renunciado ou

negociado, além de ser um direito que deve ser reconhecido por todos e garantido pelo Estado, pois sua ausência causa a desqualificação do ser humano e o transforma em mero instrumento, um simples meio, e não um fim em si próprio. Em consequência disso, diversos outros direitos fundamentais são assegurados para que a dignidade humana, em sua completude, seja garantida para todos. Nesse sentido, reafirma Israel Jorio:

De plano deve ficar bastante clara a nossa posição no sentido de que a dignidade da pessoa humana não é apenas um direito fundamental. Ela é um atributo que confere ao indivíduo a titularidade de uma série de bens que perfazem uma condição existencial qualificada, isto é, marcada pela presença de direitos e liberdades considerados imprescindíveis à sobrevivência e ao desenvolvimento de um ser humano em níveis de qualidade compatíveis com a sua complexidade e seu valor (JÓRIO, 2016, p. 121)

No direito de família, o princípio da dignidade humana é o norteador de todos os procedimentos, segundo Flávio Tartuce:

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, podemos afirmar, que *o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família.* (TARTUCE, 2010, não paginado):

Segundo Souza (2019) fica claro que somente a garantia do direito fundamental da dignidade da pessoa humana não é o suficiente para assegurar todos os direitos necessários para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, sendo necessário que este grupo também possua a garantia de prioridade absoluta, em decorrência da proteção integral que é oferecida pela Constituição Federal. Dessa forma, há maior proteção de garantias fundamentais que são especificamente direcionadas às crianças e adolescentes, devendo ser cumpridas pela família, Estado e sociedade.

Um dos princípios mais importantes para o processo de adoção é o da prioridade absoluta, que foi inserido no Ordenamento Brasileiro a partir da criação do art. 227 da Constituição Federal, com a Doutrina da proteção integral, que tem como objetivo enquadrar as crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, portanto, devem possuir prioridade em diversos setores da sociedade.

Segundo Dias (2016, p. 55) Tal prioridade decorre do inciso 6º do ECRID, sendo necessário devido à condição de pessoa em desenvolvimento, fazendo com que este grupo seja mais vulnerável, devendo possuir tratamento especial quanto ao acesso aos seus direitos, na mesma medida que devem ser protegidos de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A aplicação prática deste princípio pode ser vista no art. 4º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do ECRID, que definem uma série de situações nas quais as crianças e adolescentes devem ser tratados como prioridade. Tal importância é novamente reafirmada pelo art. 100, II do ECRID, onde este garante que o interesse da criança e do adolescente deve ser prioritário em quaisquer medidas que vierem a ser tomadas pelo poder público. Nesse sentido, afirma M. Ramidoff:

“As políticas públicas – aqui, em especial, as sociais – devem ser necessariamente específicas, aqui, em prol da infância, adolescência e juventude, devem democraticamente consolidar os avanços civilizatórios e humanitários que promovam e defendam as liberdades públicas asseguradas à criança, ao adolescente e ao jovem, através de formulação e execução orçamentária também específicas” (RAMIDOFF, 2016. p. 238)

Durante o processo de adoção, é necessário compreender que o procedimento deve sempre priorizar o bem estar da criança e do adolescente, e não os futuros pais adotivos, nesse sentido, afirma Líá Palácio:

Há de se entender que o sujeito principal de uma adoção é sempre a criança ou o adolescente, e a única real vantagem que de fato deve ser buscada não é a financeira, mas a oportunidade de crescer e conviver dentro de uma família que a acolha e a ame. Por se tratar de um critério extremamente subjetivo, há de ser sempre analisado o caso concreto e, para isso, é imprescindível o relatório social feito por equipe técnica especializada. (PALÁCIO, 2017, p. 21)

Semelhante a este, há também o princípio do melhor interesse do menor, que define que as crianças e adolescentes devem ter seus interesses em posição superior que todos os outros envolvidos na relação. Amim (2021) assevera que tal princípio tem sua origem na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, e tem como principal objetivo ser um norteador pelas instituições públicas, tendo como destinatário o Estado, que deve ser capaz de exigir um padrão mínimo no atendimento e cuidado das crianças e dos adolescentes, assim como solucionar as

lides trazidas ao poder judiciário, salientando-se também que é um princípio muito semelhante ao da prioridade absoluta, sendo um complementar do outro.

Como exemplo, tem-se a decisão abaixo, na qual foi necessário fazer a ponderação entre a norma do art. 197-A do ECRID, que define a necessidade de entrar na fila de adoção; que entrou em conflito com o princípio do Melhor Interesse do Menor. Na Apelação Civil nº 2010.004381-2, a criança foi adotada por um casal que estava fora da fila, mas que já possuía vínculos de fato com a criança. Diante disso, o magistrado decidiu que a criança deve permanecer com o casal, mesmo que seja contrário à norma, pois é o que representa o melhor interesse do adotado.

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CASAL FORA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI 12.010/09. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE (CONSENTIDA). ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, SOB A GUARDA DOS ADOTANTES DESDE O NASCIMENTO, HÁ APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. VÍNCULO DE AFETIVIDADE CONSTITUÍDO ENTRE OS PRETENDENTES À ADOÇÃO E O MENOR. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 227 DA CF/88 E 43 DO ECA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ECA - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS ADOTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR - LAÇOS FAMILIARES ESTABELECIDOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES - GUARDA EXERCIDA PELO CASAL APELANTE DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CRIANÇA ONDE JÁ SE ENCONTRA, ATÉ QUE SE DECIDA A RESPEITO DA ADOÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.12.010227CF/8843ECAECAI - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (STJ; REsp 1172067/MG; Rel. Min. Massami Uyeda; DJ: 18/03/2010). (TJ/RN, AC. 2010. 004375-7, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Francimar Dias, julgado em 31.08.2010).

Além disso, é possível citar casos nos quais outras normas foram mitigadas em favor da primazia do melhor interesse do menor, como por exemplo, no artigo 42, §2 do

ECRIAD (BRASIL, 1990), onde este define que para realização de uma adoção conjunta os adotantes necessitam estar casados ou em união estável.

No entanto, há casos em que tal norma é mitigada, vez que atualmente existem diversos núcleos familiares que não estão incluídos na legislação. A exemplo, tem-se o Recurso Especial nº 1.217.415 - RS (BRASIL, 2012), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2012, pela ministra Nancy Andrighi, que concedeu uma adoção conjunta para uma família anaparental, indo contra a norma que define a necessidade de duas pessoas casadas ou em união estável para ações conjuntas. Tal decisão foi tomada sob o argumento da necessidade de que o melhor interesse da criança seja garantido.

A exigência legal restritiva, quando em manifesto descompasso com o fim perseguido pelo próprio texto de lei, é teleologicamente órfã, fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei [...]

Naquele grupo familiar o adotado deparou-se com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte” (REsp nº 1.217.415 - RS (2010/0184476-0). Terceira Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em: 19/06/2012, DJE: 28/06/2012, p. 10-11).

Os princípios não devem ser aplicados somente durante o processo de adoção, mas também após sua finalização. É necessário que a criança seja recebida na família de forma consonante com o Princípio da solidariedade familiar.

O princípio da solidariedade familiar, segundo Rodrigo Pereira (2016) deixou de ser apenas um dever moral esperado pela sociedade e passou a ser considerado um princípio a partir da Constituição Federal de 1988, devido a superação do individualismo jurídico que gerou a criação de diversos outros direitos coletivos e solidários.

Neste contexto, Pereira (2016) assinala que a Solidariedade passou a ser um dos princípios constitucionais (art. 3º, I), além de ser de extrema importância para o direito de família, podendo ser encontrada em diversos dispositivos do Código Civil, como na responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos (arts. 932, I e 933), na

assistência moral e material entre os membros de uma família (art. 1.566), na adoção (art. 1.618) e cooperação entre os membros da família (art. 1.513). Importante salientar que a solidariedade se dá no âmbito interno, operando dentro da família, mas também no âmbito externo, quando há relação entre o núcleo familiar e a sociedade. Neste sentido, afirma Paulo Lôbo:

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrolável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades [...] Há solidariedade quando há afeto, cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda, cuidado; o direito os traz a seu plano, convertendo-os de fatos psicológicos ou anímicos em categorias jurídicas, para iluminar a regulação das condutas. Cada uma dessas expressões de solidariedade surge espontaneamente, nas relações sociais, como sentimento. Mas o direito não lida com sentimentos e sim com condutas verificáveis, que ele seleciona para normatizar. Assim, o princípio da solidariedade recebe-os como valores e os transforma em direitos e deveres exigíveis nas relações familiares. (LÔBO, 2013, p. 4).

Tal princípio passou a ser considerado como uma das bases do direito de família, visto que parte do pressuposto que os membros do núcleo familiar possuem dever de cuidado uma para com as outras, não porque são obrigados a os prestarem, mas sim por afeto e responsabilidade, desta forma, tais leis foram criadas para assegurar que a família seja a responsável por saciar essa necessidade.

Neste mesmo sentido se tem o Princípio da Afetividade, que segundo Rodrigo Pereira (2016) passou a possuir extrema importância após a Constituição Federal de 1988, pois a família passou a ocupar outro papel na sociedade. Antigamente, a o núcleo familiar possuía funções religiosas e educativas, sendo um instituto muito mais rígido e primordialmente de caráter econômico. Atualmente, a família perdeu essa rigidez, possuindo diversas formações é exercendo primeiramente a função do cuidado e do afeto.

Com esta mudança de visão, o Princípio do Afeto se tornou um dos mais importantes do direito de família, mesmo que esteja de forma implícita no texto constitucional. Neste sentido, Tartuce (2010, não paginado) elucida que "o afeto [...] como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no texto maior como um direito fundamental, podemos dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana". Dessa forma, nota-se

que o afeto é extremamente necessário para suprir outras necessidades intrínsecas à dignidade humana, como a felicidade.

Como consequência da aplicação de todos esses princípios tem-se a ~~garantia de~~ igualdade entre todos os filhos, garantida pelo artigo 227, §6 da CF, em consonância com o preâmbulo e *caput* do art. 5 da Constituição Federal, que garante a igualdade entre todos os Brasileiros como sendo um dos valores supremos da Sociedade.

A garantia de igualdade entre todos os filhos veda expressamente qualquer tratamento discriminatório entre a prole, sejam eles biológicos, adotivos ou extramatrimoniais, sendo todos tratados juridicamente da mesma maneira.

## 2.2 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Após discorrer sobre quais são os principais princípios que devem guiar o processo de adoção, é necessário entender como tal procedimento acontece sob a ótica jurídica, que atualmente seguem os procedimentos das Leis Nacionais de Adoção – Lei Federal nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, Lei Federal nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, ambas inseridas no ECRIAD.

A adoção, nas palavras de Bordallo (2021), é a medida mais completa a ser tomada dentro do ordenamento jurídico brasileiro, visto que a criança perde todos os laços com a família biológica, sendo realocada em sua nova família e passando a possuir todos os direitos inerentes de um membro desta, porém, salienta-se que é uma medida excepcional, que deve ser tomada somente caso a criança não possa ser mantida em seu núcleo familiar ou em sua família extensa.

É importante entender quais são os requisitos mínimos e situações que são expressamente vedadas no processo de adoção feito em território Brasileiro, tais como o fato de a adoção ser ato pessoal exclusivo do adotante, portanto, não podendo ser feita por meio de procuração, segundo o art. 39, §2 do ECRIAD.

A adoção é um ato jurídico, portanto é necessário que o adotante possua capacidade civil plena, ou seja, deve ser maior de 18 anos, de acordo com o art; 5º do CC e art. 42 do ECRID, sendo vedada àqueles que mesmo por causa transitória não possam exprimir sua vontade, aos ébrios eventuais e viciados em tóxicos, visto que isto vai contra a principal característica da adoção, que é garantir que o menor possua um ambiente familiar adequado e saudável para o seu desenvolvimento, de acordo com o art. 29 do ECRID. Além disso, os deficientes são capazes de adotar, de acordo com o art. 6º, VI, da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Neste sentido, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

"[...] A adoção é ato pessoal do adotante, uma vez que a lei a veda por procuração (ECA, art. 39, §2º). O estado Civil, o sexo e a nacionalidade não influem na capacidade ativa de adoção. Está implícito, no entanto, que o adotante deve estar em condições morais e materiais de desempenhar a função, de elevada sensibilidade, de verdadeiro pai de uma criança carente, cujo destino e felicidade lhe são entregues. [...] Tratando-se de ato jurídico, a adoção exige capacidade. Assim, não podem adotar os menores de 18 anos, os ébrios habituais e os viciados em tóxico, os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, bem como os pródigos, 'mesmo porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano'. Proclama o art. 6º, VI da lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que 'A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.'" (GONÇALVES, 2020, Saraiva Digital)

Outros requisitos para a realização da adoção apontados por GONÇALVES (2020) é a necessidade que o adotante seja, no mínimo, 16 anos mais velho que o adotado, de acordo com o art. 42, §3 do ECRID; que haja consentimento dos pais ou representantes legais do futuro adotado, a exceção daqueles que não são reconhecidos ou já tiveram o poder familiar destituído, de acordo com o art. 45, §1 do ECRID.

Além disso, caso o futuro adotado seja maior de doze anos é necessário que haja sua concordância para efetivação da adoção, de acordo com o art. 28, §2 do ECRID. Também se salienta que a adoção é vedada para os tutores que não saldaram as contas da administração de seus tutelados, de acordo com o art. 44 do ECRID, de forma a impedir que os tutores possam utilizar da adoção para não precisarem saldar suas dívidas.

Para o processo de adoção não é necessário possuir qualquer estado civil específico, podendo ser realizada por pessoas solteiras, porém, quando realizada a adoção conjunta, modalidade realizada por pessoas casadas ou em união estável, é necessário que ambos estejam de acordo e apresentem estabilidade familiar, em concordância com o art. 24, § 2 do ECRAD.

Igualmente o adotando não pode ser adotado por seus ascendentes e irmãos biológicos, pois haveria confusão de parentescos, podendo estes somente serem tutores, sobre o que foi dito anteriormente afirma Carlos Roberto Gonçalves:

“[...] Não estão legitimados a adotar seus pupilos e curatelados os tutores e curadores enquanto não prestarem "contas de sua administração" e saldarem o alcance, se houver (ECA, art. 44). A restrição protege os interesses do tutelado ou dos filhos do interditado e é ditada pela moralidade, pois visa impedir a utilização da adoção como meio para fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão. [...] Dispõe o art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90): "Não podem adotar os ascendentes e os irmão do adotando". Desse modo, por total incompatibilidade com o instituto da adoção, não pode o avô adotar o neto, nem o homem solteiro, ou um casal sem filhos, adotar um irmão de um dos cônjuges. O avô, por exemplo, pode ser detentor da guarda do neto, pode ser tutor, mas não pode adotá-lo como filho. Na hipótese de irmãos, haveria uma confusão de parentesco tão próximo, pois o adotado seria irmão e filho, ao mesmo tempo.” (GONÇALVES, 2020, Saraiva Digital):

O processo de adoção Brasileiro deve seguir o devido processo legal, tendo sua concretização somente por meio de sentença judicial, de acordo com o art. 47 do ECRAD, onde o início do processo de adoção se dá pelo pré-cadastro, que possui o prazo de emissão de 120 dias prorrogáveis pelo mesmo período, de acordo com o art. 197-F do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 197-F.** O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990, p. 89)

No Brasil, o procedimento de adoção segue as diretrizes do CNJ (2019), que tem início com o pré-cadastro dos adotantes no site do SNA, onde devem ser preenchidos formulários com a qualificação completa do adotando, dados familiares e o perfil da criança e do adolescente desejado. Após isso, é necessário buscar a

Vara de infância e juventude da comarca do adotando (ou respectivo órgão da comarca estadual), local no qual a petição inicial deve ser impetrada, por meio de advogado ou defensor público, juntamente com os documentos definidos pelo art. 197-A do ECRID.

Após o recebimento, a vara de Infância e Juventude tem até 48 horas para a análise dos documentos e da petição, tendo após esse prazo que dar vista ao Ministério Público, que prosseguirá com o procedimento de acordo com as regras do art. 197-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

[...] Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) [...] (BRASIL, 1990, p. 88)

Segundo o CNJ (2019), é possível que o Ministério Público venha a requerer novos documentos para serem anexados na petição, assim como solicitar audiência com os postulantes ou, por fim, determinar a apresentação dos requisitos para o estudo psicossocial dos postulantes, feita por meio de uma equipe interprofissional, segundo o art. 150 e 151 do ECRID, não sendo definido por lei quais são os profissionais que devem integrar a equipe, cabendo às corregedorias estaduais definir as especialidades.

O estudo psicossocial ou estudo social é garantido pelo art. 167 e 197-C do ECRID, e tem o objetivo de trazer à luz, de forma técnica e por meio de laudos, qual é o contexto familiar no qual o adotado iria se inserir, de forma a analisar se os adotantes são capazes de garantir uma paternidade responsável, priorizando o melhor interesse do menor, além de fazer a orientação quanto o restante do processo de adoção.

A última etapa da habilitação para o cadastro da adoção, segundo o CNJ (2019, p. 26) é o Programa de Orientação e Preparação para adoção, que deve ser garantido

pelas Varas da Infância e Juventude, segundo o art. 97-C, §1 e §2. Cada comarca é responsável por definir quais são os temas abordados e qual a carga horária necessária, no entanto, no geral os cursos abordam as dificuldades que podem vir a ser enfrentadas durante os primeiros momentos de convívio com o adotado, quais as motivações que levaram os pais a buscarem a adoção e se há certeza na continuidade do processo, estimular adoções tardias, de crianças deficientes e adoções inter-raciais, além esclarecer todos os aspectos psicossociais e jurídicos do tema.

Em relação ao curso de preparação para adoção, a 1ª Vara da Infância e Juventude, da comarca de Vitória, no Estado Do Espírito Santo, segundo o Silva (2021), passou a realizá-los virtualmente devido à pandemia. Os cursos são promovidos pela equipe interprofissional compostas por psicólogos e assistentes sociais do TJES, possuem a duração de 15 horas no total, onde são exibidos vídeos dos locais de acolhimento, a fim de promover o contato inicial entre o adotado e o adotante, além de abordar todos os aspectos psicossociais e jurídicos da adoção, e por fim, um depoimento de uma família que já concluiu a adoção.

Ao final do curso e com a certificação do adotante nos autos, deverá o Ministério Público, no prazo de 48 horas, definir quais diligências ainda devem ser requeridas, assim como a juntada do estudo psicossocial ao processo, de acordo com o art. 197-D do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 197-D.** Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

**Parágrafo único.** Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990, p. 88)

Após o cumprimento das diligências deve o magistrado abrir vista para o Ministério Público pelo prazo de 5 dias, para posteriormente designar a audiência de instrução e julgamento, por fim, se deferido o pedido o postulante passa a ser habilitado para adoção e também passa a integrar ao SNA.

A atuação do Ministério Público deve ocorrer nos casos definidos por lei, o que é o caso do processo de adoção. Além disso, compete ao MP realizar a fiscalização nos estabelecimentos que abriguem os menores, fato que também interfere diretamente na adoção. Tais situações estão definidas pelos artigos 27, VI e V da lei nº 8.625/1993, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LOMP:

Art. 27. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:  
V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;  
VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência; (BRASIL, 1993, p. 31)

Após o ingresso no SNA, os postulantes à adoção devem aguardar até que sejam convocados, fato que deve ocorrer em ordem cronológica de habilitação, de acordo com o art. 197-E. Após, se houver compatibilidade entre o adotante e uma criança ou adolescente, inicia-se a apresentação gradual, onde inicialmente se expõem o histórico de vida do futuro perfilhado, e caso haja interesse, é permitida a aproximação física entre eles, como fica determinado pelo art. 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**Art. 46.** A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990, p. 25)

Segundo o CNJ (2019), o estágio de convivência começa com pequenos contatos entre o adotante e o adotado, que vão aumentando de forma gradual, podendo o postulante iniciar o convívio fazendo visitas a criança no abrigo, e posteriormente, quando ambos estiverem mais adaptados a relação é possível que o adotante leve a criança a passeios e para sua futura casa.

Este período é extremamente necessário para a criação do vínculo de filiação e da adaptação do adotado a toda nova dinâmica familiar, valendo ressaltar que durante todo estágio de convivência há o monitoramento feito pela equipe técnica

multidisciplinar do poder judiciário, de forma a analisar objetivamente se todos os requisitos acima citados vêm sendo cumpridos, e neste sentido, assevera Galdino Augusto Coelho Bordallo:

O estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, com o intuito de verificar-se quanto à adaptação recíproca entre o adotando e adotante. Esta aferição se faz extremamente necessária, pois não basta que o adotante se mostre uma pessoa equilibrada e que nutre grande amor pelo próximo, uma vez que breve e superficial contato nas dependências do juízo não garante aquilatarem-se as condições necessárias de um bom pai ou boa mãe. Indispensável à realização de acompanhamento do dia a dia da nova família, a fim de ser verificado o comportamento de seus membros e como enfrentam os problemas diários surgidos pela convivência. (BORDALLO, 2021, Saraiva digital)

Dessa forma, por ser o momento em que os laços são criados, o estágio de convivência é uma das etapas mais sensíveis durante o processo de adoção, pois, a partir desse momento, a criança ou adolescente passa a possuir vínculos com os adotandos. No entanto, como o estágio de convivência ocorre antes da conclusão do processo de adoção, há a possibilidade que os adotantes, por diversos motivos, optem pelo não prosseguimento do processo, sendo possível que estes possam vir a devolver o menor durante o estágio de convivência sem concluir a adoção, pois nestas situações não há a presença da irrevogabilidade tratada pelo art. 39, §1º do ECRID, fato que pode vir a causar traumas irreparáveis no menor. Neste sentido, cita Galdino Augusto Coelho Bordallo:

Quanto mais o tempo passa, mais se forma no adotando o sentimento de amor e carinho e a sensação de estar sendo aceito em um núcleo familiar, passando a sentir a segurança de ter uma família; a passagem do tempo forma, mais e mais, o senso de segurança de estar sendo aceito no núcleo familiar. Quando ocorre a devolução do adotando, após longo decurso do tempo, sem motivo justo, está sendo cometida grande violência contra aquele, que está sendo rejeitado. (BORDALLO, 2021, Saraiva digital)

Por tal fato ser extremamente prejudicial ao desenvolvimento do infante, já existem discussões sobre a possibilidade de responsabilizar juridicamente por danos morais os adotantes que desistem após o início da etapa de convivência, pois, mesmo não sendo considerado como um fato ilícito, algumas jurisprudências aceitam a possibilidade de tal responsabilização, a exemplo tem-se a Apelação Cível n. 10702095678497002 do Tribunal de Minas Gerais, cuja ementa segue:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO - SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. - O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. (TJ-MG - AC: 10702095678497002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2014).

Nessa situação, a desembargadora reformou parcialmente a sentença e determinou o pagamento de danos morais em favor de uma menor que foi devolvida após o início do período de convivência, quando a criança já estava sob a guarda provisória do casal. Em consonância a tal fato, a desembargadora entendeu que houve abandono moral, material, emocional e psicológico da adotada, e que o estágio de convivência tem como objetivo garantir o melhor interesse da criança, não podendo ser utilizado como um alicerce para a devolução do menor sob o argumento de falta de compatibilidade entre o adotante e o adotado.

Neste prisma, é possível ver como o período de convivência é de extrema importância para o processo, já que é a última etapa antes da concretização da adoção, visto que quando findada, devem os futuros pais propor a ação de adoção no prazo máximo de 15 dias, cabendo ao juiz a avaliar se todas as condições necessárias para adoção foram concretizadas, como a adaptação da criança no novo lar e se a criação de vínculos na nova família, se os resultados forem os esperados deve o magistrado proferir a sentença de adoção, a partir deste momento a criança passa a integrar a família de forma irrevogável e com os exatos mesmos direitos de um filho biológico.

Por último, deve-se fazer o registro e a certidão de nascimento do adotado após a sentença favorável do juiz, no respectivo cartório de registro civil com os documentos que comprovem a conclusão do processo, salienta-se que não é permitido constar qualquer referência de que a criança foi adotada, assim como deve-se fazer a adição do novo sobrenome do adotado e dos avós, sendo possível que o nome também seja alterado, segundo o art. 47 do ECRID, caput e § 1, 4 e 5.

### 2.3 ADOÇÃO INTERNACIONAL

A adoção internacional é a possibilidade de que estrangeiros ou residentes do Brasil possam realizar o processo de adoção em país diverso daquele de sua residência, sendo o procedimento ditado pelo ECRID, somente se aplicando aos países signatários da Convenção de Haia, de acordo com o art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n o 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990, p. 29)

Salienta-se que a adoção de crianças para países não signatários da Convenção de Haia não é vedada, no entanto, o procedimento seguido não possui a intervenção das autoridades centrais, sendo a exceção, pois as adoções internacionais nos quais ambos os países são signatários possuem prioridade, de acordo com a Resolução nº 03/2001 do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras define em sua cláusula terceira que:

TERCEIRA CLÁUSULA - A admissão de pedidos de adoção formulados por requerentes domiciliados em países que não tenham assinado ou ratificado a Convenção de Haia será aceita quando respeitar o interesse superior da criança, em conformidade com a Constituição Federal e Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste caso, os adotantes deverão cumprir os procedimentos de habilitação perante a Autoridade Central Estadual, obedecendo a prioridade dada aos adotantes de países ratificantes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2001, p. 2)

A prática da adoção internacional é permitida pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde em seu art. 227, §5 este assevera que: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. Assim como nos outros formatos do Instituto, também cabe ao ECRIAD regular a forma que a adoção internacional deve ocorrer.

Além disso, em matéria de adoção internacional salienta-se que o Brasil é signatário de dois importantes tratados sobre o assunto: o primeiro é a Convenção Sobre o Direito das Crianças, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, que busca garantir a proteção das crianças e dos adolescentes, estabelecendo quais são os direitos inerentes aos menores, grupo que, como já explicado anteriormente, necessita de proteção especial, assim como define que a responsabilidade pelo cumprimento desses direitos é da família, Estado e da sociedade.

A segunda convenção presente no direito brasileiro é a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, conhecida como a Convenção de Haia, ratificada em 1993, que tem como objetivo regular de forma geral como as adoções internacionais devem ocorrer, assegurar medidas impeditivas para realização do tráfico de crianças, e assegurar a proteção e o pleno desenvolvimento para as crianças adotadas. Nesse sentido, de acordo com Lunardon E. Pereira:

Um dos principais objetivos da Convenção está em estabelecer uma estrutura organizada entre os países que realizam a adoção internacional, com vistas a facilitar a aplicação dos dispositivos que garantam os direitos da criança, mediante a adesão obrigatória de normas e mecanismos comuns entre as partes.

O grande intuito desse empenho internacional encontra-se no estabelecimento de mecanismos eficientes que asseverem o bem-estar do adotado, bem como uma situação jurídica invariável tanto no país de origem quanto no país adotante. (PEREIRA, 2014, p. 54-55)

Segundo a UNICEF ESPANHA (*¿PUEDO...*, 2018) os casos de pedidos de adoções internacionais de crianças residentes em áreas de conflitos armados ou desastres naturais são recorrentes, principalmente porque são situações que causam extrema comoção para o público, no entanto, salienta-se que a adoção não pode ser encarada como o resgate de uma criança, mas sim um compromisso para com o adotado que irá durar toda sua vida. Portanto, as adoções internacionais não devem

ser utilizadas em casos de crises humanitárias. Tendo prioridade absoluta a reagrupação das crianças com os pais ou família extensa, de forma que a adoção é considerada o último recurso, que só deve ser utilizada após o final da crise humanitária.

A Convenção de Haia e o ECRIAD (1990), em seu art. 51§ 1.o II, definem que a adoção internacional só deve ser realizada quando todas as possibilidades de a criança ser adotada por uma família Brasileira forem esgotadas, com prioridade as adoções feitas por brasileiros que moram no exterior, de acordo com o §2 do artigo acima citado.

A adoção internacional é alvo de diversas discussões a respeito de sua utilização, pois considera-se que esta possa ser prejudicial ao melhor interesse do menor, sendo necessário priorizar que a criança fique em território nacional a fim da preservação dos laços culturais. No entanto, a maioria das crianças e adolescentes adotadas por casais estrangeiros são aquelas que não se encaixam no perfil do adotante Brasileiro, que majoritariamente busca bebês e crianças menores de 3 anos, brancas, sem irmãos ou qualquer tipo de deficiência.

Já os adotantes internacionais, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção, disponíveis no site do CNJ Notícias (2015) são mais abertos especialmente para adoção de grupo de irmãos e crianças mais velhas ou com alguma forma de deficiência. Dessa forma, esses menores que dificilmente seriam adotados em território brasileiro podem usufruir do direito à convivência familiar, fato que Silvio de Salvo Venosa expõe:

De outro lado, a adoção internacional se apresenta proveitosa pelo fato de que os aspirantes à adoção são menos criteriosos que os nacionais, sendo que são mais suscetíveis a adotarem crianças maiores, com irmãos, não precisando separá-los. (VENOSA, 2014, p. 308)

Por esse motivo, a adoção internacional é uma prática importante para a realocação de diversas crianças e adolescentes em novas famílias, que passarão a residir em território estrangeiro, sempre levando em consideração o melhor interesse deste. No entanto, tal modalidade de adoção possui um procedimento extremamente

burocrático e longo, o que dificulta que tais ações se concretizem, neste sentido, Maria Berenice Dias:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira. (DIAS, 2016, p. 803):

Outra crítica feita à adoção internacional é a possibilidade de ser executada ilegalmente devido à falta de supervisão, ocorrendo a conversão da adoção em tráfico internacional de menores. Neste caso, a adoção não tem como objetivo o melhor interesse da criança, mas sim o ganho monetário. No entanto, tais fatos ocorrem com mais frequência em países que não são signatários da Convenção de Haia, não devendo ser um fator para que as adoções internacionais sejam utilizadas com menos frequência em território brasileiro, conforme ressalta Silvio de Salvo Venosa:

“A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilícitudes, é um dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro [...] Muitos abusos ocorreram, pois nem sempre as adoções internacionais obedecem a um critério afetivo e protetivo do menor, dando margem à atuação de organismos privados não governamentais de discutível aparência. A modalidade não deve ser discriminada, porém, sob pena de respaldar um nacionalismo preconceituoso “ (VENOSA, 2014, p. 308 e 309)

O processo de adoção internacional é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados, tal como definido pelo Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, onde cada uma das corregedorias do Brasil possuem uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, conhecidas como CEJAs, que acompanham o processo desde o envio de documentos até a pós adaptação dos menores nos novos países.

A adoção internacional deve seguir os procedimentos dos artigos 165 a 170 do ECRID, ou seja, ocorre de forma semelhante à adoção nacional, porém, com as

adaptações necessárias que estão presentes no art. 52 do ECRIAD, que trata especificamente da adoção internacional.

O processo de adoção de crianças brasileiras, de acordo com o art. 52, I do ECRIAD, se inicia com o credenciamento dos adotantes na Autoridade Central do país que são residentes, procedimento que também pode ser feito por meio das organizações intermediárias. O órgão acima citado fica responsável pela elaboração do dossiê dos adotantes e do envio deste para o CEJA responsável pelo adotado, nos moldes do inciso II, IV e V do art. 52 do ECRIAD.

**II** - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

**IV** - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009)

**V** - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990, p. 30)

Feito o envio dos documentos, os adotantes devem passar por uma avaliação do CEJA, que verificará se todos os requisitos objetivos e subjetivos estarão cumpridos, de acordo com o molde do inciso VII do art. 52 do ECRIAD. Se o laudo de habilitação for concedido podem os adotantes iniciar o período de convivência, que começa antes da chegada dos futuros pais no Brasil, normalmente por meio de videoconferência, e segue de acordo com o processo citado no tópico acima.

Nas adoções internacionais o estágio de convivência deve ser fiscalizado pelos CEJAs estaduais por um período de 30 dias. No Espírito Santo, a equipe do CEJA é composta por dois assistentes sociais e dois psicólogos, que interagem com a criança desde o início do processo de habilitação e finalizam o contato dois anos após o encerramento do processo de adoção, pois é obrigatório que as autoridades centrais do país do adotante encaminhem relatórios sobre a adaptação da criança a cada 6 (seis) meses.

No resto do Brasil o estágio de convivência ocorre na comarca em que a criança reside. Porém, no Espírito Santo, ficou definido que os 30 dias do estágio de convivência devem ocorrer na comarca da capital, dessa forma é possível que a criança e a família tenham mais possibilidade de realizar diversas interações, o que não seria possível de ocorrer em uma cidade do interior, além disso, há o intuito que a equipe do CEJA participe mais ativamente da aproximação, que ocorre de forma mais complexa, visto que é uma situação brusca para a criança que passa a residir no mesmo local dos pais adotivos a partir do primeiro encontro, e desta forma, pela criança já conhecer a equipe de profissionais a transição é mais benigna ao adotando.

Salienta-se ainda que a equipe do CEJA do Espírito Santo também faz a busca manual de pretendentes, ligando para cada um dos tribunais, a fim de verificar se o sistema do SNA é constantemente alimentado. Por fim, a equipe do CEJA/ES também atua ativamente na audiência com os magistrados e promotores de justiça.

Com o fim do período de convivência, devem os adotantes formalizar o pedido de adoção da criança no Juizado da Infância e da Juventude. Se a sentença for favorável à adoção, o menor não pode sair do país até o trânsito em julgado, de acordo com o art. 52, §8 do ECRID. Após o trânsito em julgado deve-se proceder de acordo com o inciso §9 do artigo acima citado, porém, salienta-se que o art. 199-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) define que há a possibilidade recorrer por meio de apelação, que irá possuir o duplo efeito:

§ 9 o Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**Art. 199-A.** A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990, p. 90)

No Brasil, a maioria das adoções internacionais é feita por estrangeiros que adotam crianças brasileiras, porém, também é possível que o inverso ocorra, nesse caso, há prioridade para a adoção de crianças cujo país de nascimento seja signatário da convenção de Haia. Devendo seguir o procedimento definido pelo plenário do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, na XVI Reunião realizada em 18 de dezembro de 2013. Respeitando as particularidades definidas pelos arts. 52-C e 52-D do ECRIAD, que define:

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (BRASIL, 1990, p. 34)

O início do processo ocorre com a requisição dos pretendentes para habilitação na comarca de onde residem, que devem seguir os mesmos procedimentos da adoção nacional, e, se forem considerados aptos, deve-se remeter os autos do processo para o CEJA juntamente com a decisão que indicará se os adotantes estão habilitados à adoção, onde ocorrerá a segunda etapa do processo.

Segundo o Conselho das Autoridades centrais Brasileiras (3012), no CEJA, é determinado o registro de autuação da habilitação, sendo necessário que o pretendente indique qual o país de origem do adotada, pois é necessário que o CEJA remeta o Ofício para a Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF , que informará a pretensão da adoção internacional no país selecionado pelos postulantes.

No Brasil, não existem organismos credenciados que atuam intermediando as adoções internacionais, portanto, é necessário que a ACAF envie o pedido de adoção para a autoridade central do país de acolhimento da criança, assim como

deve requerer as orientações necessárias para o procedimento jurídico da adoção, que deve seguir a legislação do país do adotado. Após isso, o CEJA emite o Certificado de Regularidade dos documentos, com posterior início do estudo técnico complementar feito pela equipe multidisciplinar.

Para concluir, o CEJA dará vista ao Ministério Público, que solicitará a inclusão em pauta de julgamento do Colegiado, que se aprovado o CEJA pode expedir os documentos necessários para a adoção, que devem ser encaminhados para a ACAF, que em posse da habilitação de adoção pode iniciar o processo no país de origem do adotado. Por fim, salienta-se que após a adoção os juízes das varas de infância e juventude devem encaminhar os relatórios da pós-adoções para o CEJA local, que os enviará para ACAF, a fim de serem homologados no país de origem da criança.

#### **4. CRITICA A MERCANTILIZAÇÃO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL:**

É cediço que qualquer tipo de adoção deve ocorrer de forma a sempre garantir o cumprimento do Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, buscando sempre assegurar que o adotando possa usufruir de um núcleo familiar estável, que vá garantir o seu desenvolvimento pleno.

A adoção é um ato no qual não se pode obter benefício econômico ao adotante ou para as organizações intermediárias. No entanto, este é um fato relativamente atual, que sofreu grande modificação durante a virada do século XIX para o século XX. Nesse sentido, Fonseca (2020) define que no século XIX, a adoção era praticada majoritariamente por famílias de origem agrícola ou operárias de classe baixa, que buscavam meninos fortes e mais velhos, para que pudessem ajudar nos plantios e nas tarefas físicas; enquanto bebês eram os menos desejados e considerados como fardo. Neste contexto, as crianças eram adotadas na expectativa de trazer benefícios econômicos às famílias.

Porém, no início do século XX a adoção passou por uma ressignificação, as crianças do século XIX eram valorizadas principalmente pelas vantagens econômicas que

poderiam trazer às famílias; já com a virada do século os bebês passaram a ser mais protegidos, pois todos os queriam. Neste novo contexto, a adoção mudou, sendo que segundo Fonseca:

Com a nova sensibilidade familiar, veio uma mudança no perfil das famílias adotantes (profissionais abastados ao invés de operários ou fazendeiros) e das crianças desejadas (“meninas de olhos azuis e cabelos dourados” ao invés de meninos robustos). E, dependendo da criança, os intermediários podiam dobrar seus lucros, demandando um bom pagamento dos pais adotivos bem como a contrapartida que exigiam tradicionalmente da mãe ou dos pais de nascimento. (FONSECA, 2020, fl. 273)

Ainda segundo Fonseca (2020), nas primeiras décadas do sec. XX os intermediários das adoções passaram a conseguir grandes lucros, que a depender da aparência da criança, ou seja, do quanto ela era desejada neste “mercado” os rendimentos podiam chegar a dobrar. A partir deste momento houve a criação da classe de profissionais encarregada de proteger as crianças deste mercado que estava surgindo, os psicólogos e assistentes sociais, que barraram a prática de pagamento pela adoção, de forma que as maiorias das instituições sobreviviam apenas com doações voluntárias, até a posterior implantação das taxas.

A monetização durante o processo de adoção é ilegal, mas também é moralmente errada, consoante a isso, Sandel (2012) resgata uma teoria criada por Richard Posner, que defendia a existência de um “mercado de bebês”, nos quais as crianças mais desejáveis para adoção deveriam ser “vendidas” aos adotantes por preços mais altos do que as crianças que não eram tão desejáveis, defendendo inclusive o leilão de crianças, pois isso traria grande lucro ao mercado.

A prática de “venda de crianças” é moralmente condenável, pois passa a priorizar os benefícios financeiros que a mesma viria a trazer para o mercado em detrimento da criança ou do adolescente, os quais devem sempre ser a parte central no processo de adoção, além de ser uma violação à dignidade humana, já que transformaria os adotados em meros objetos de compra e venda. Nas palavras de Sandel:

Richard Posner, juiz e figura de destaque do movimento “direito e economia”, propôs a organização de um mercado de distribuição de bebês para adoção. Ele reconhecia que os bebês mais desejáveis haveriam de suscitar preços mais altos do que os outros. Mas argumentava que o livre mercado funcionaria melhor na distribuição de bebês do que o atual sistema

de adoção, pelo qual as agências de adoção cobram taxas, mas não podem leiloar os bebês nem cobrar preços de mercado. [...] Muitas pessoas discordam da proposta de Posner, considerando que não se deve comprar e vender crianças, independentemente da eventual eficiência do mercado. (SANDEL, 2012, p. 106)

Consoante a imoralidade da “venda de crianças”, restou definido pela Convenção de Haia em seu art. 32 a impossibilidade de existência de qualquer forma de lucro indevido advindo do processo de adoção internacional, sendo permitido somente o pagamento de custos e despesas necessárias com os profissionais que intervieram na adoção, sem qualquer desproporcionalidade na remuneração.

Inicialmente, o fato de o procedimento de adoção não ser gratuito não o classifica automaticamente como uma fraude, o problema surge quando a quantia é desviada do seu principal objetivo, que é a o pagamento de profissionais capacitados, programas que buscam o aprimoramento dos processos de adoção e a melhora dos estabelecimentos de acolhimento. Nesse sentido, o art. 31 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional define que:

Artigo 32

1. Ninguém poderá obter vantagens materiais indevidas em razão de intervenção em uma adoção internacional.
2. Só poderão ser cobrados e pagos os custos e as despesas, inclusive os honorários profissionais razoáveis de pessoas que tenham intervindo na adoção.
3. Os dirigentes, administradores e empregados dos organismos intervenientes em uma adoção não poderão receber remuneração desproporcional em relação aos serviços prestados. (HAIA, 1993)

No entanto, a adoção internacional já se mostrou como uma fonte de lucro economicamente importante; segundo reportagem do G1 o “negócio da adoção” por BUARQUE (2007), nos Estados Unidos, o valor de uma adoção internacional por variar de 20.000,00 a 40.000,00 dólares, o que equivale a movimentação de mais de um 1,1 bilhão de dólares por ano, sendo que os valores são destinados majoritariamente ao pagamento de advogados, taxas especiais, formulários e agencias que fazem o intermédio, sendo um grande contraste com as adoções nacionais, que são praticamente gratuitas.

Quanto às agências de adoções internacionais, Diane Carter (2011), em sua tese de doutorado afirma que o processo de mercantilização nos Estados Unidos ocorre principalmente nos sites das agências, onde são utilizados recursos fotográficos e textos, que dão a entender que as crianças estrangeiras são órfãos exóticos e desesperados por resgate, reforçando a ideia de que os futuros pais são heróis benevolentes.

Os estudos de Carter (2011) afirmaram que as taxas das adoções, que devem ser utilizadas somente para o pagamento dos encargos, variam de acordo com a nacionalidade, idade, gênero, e se a criança possui deficiência ou não, de forma que as crianças mais desejadas possuem “programas de adoções” mais caros, pois são mais requisitados, além de que nem todo dinheiro é, de fato, para o pagamento das taxas, mas sim ao pagamento de executivos que atuam na adoção, nesse sentido assevera Carter:

One of the web pages in my sample, for example, estimated the total cost to adopt a child from Haiti to range between \$17,304 and \$20,055 [...] However, the same agency indicated that it charges a \$20,500 program fee to facilitate the adoption of a child from Russia. This program fee alone is more than the total cost for a Haiti adoption and represents just under half of the estimated \$42,080 to \$44,880 in total Russia program costs [...] Success in this endeavor also translates directly into increased revenues for so-called —non-profitll agencies, whose executives sometimes pocket salaries of up to one-third of their agency’s budgets (Judd, 2010, n.p.) and who often spend more on administrative costs than they do on —direct services for children. (CARTER, 2011, p. 198/201)<sup>1</sup>

Outro grande problema é que a grande maioria dos países “exportadores” de crianças são países subdesenvolvidos, o que pode propiciar o desenvolvimento do mercado da adoção.

---

1

Em tradução livre: “Uma das páginas da web em minha amostra, por exemplo, estimou o custo total para adotar uma criança do Haiti entre \$ 17.304 e \$ 20.055 [...] No entanto, a mesma agência indicou que cobra uma taxa de \$ 20.500 para facilitar a adoção de uma criança da Rússia. Esta taxa do programa russo por si só é mais do que o custo total para a adoção do Haiti e representa pouco menos da metade dos custos estimados de \$ 42.080 a \$ 44.880 no total do programa na Rússia, [...] O sucesso nessa empreitada também se traduz diretamente em maiores receitas para as chamadas agências “sem fins lucrativos”, cujos executivos às vezes embolsam salários de até um terço dos orçamentos de suas agências (Judd, 2010, np) e que costumam gastar mais nos custos administrativos do que nos —serviços diretos para as crianças.

Este é o caso da Etiópia, país colocado no mapa da adoção após a atriz Angelina Jolie escolher o país como o para a realização da adoção de sua filha, e onde mais de 5000 crianças eram adotadas internacionalmente por ano, segundo HEWETE (2012).

Ainda segundo Hewete (2012), o governo Etíope possuía como uma de suas políticas o estímulo do aumento das adoções internacionais, visto que o país sofre com um sério problema na quantidade de órfãos, que chega a quase 5 (cinco) milhões de crianças, porém o aumento acentuado de adoções dificultou com a realização de fiscalização no pós adoção, o que acabou ocasionando diversos casos de abusos, sendo necessário que o parlamento da Etiópia aprovasse uma lei proibindo as adoções internacionais de crianças Etíopes.

Embora a maior parte do lucro advindo das adoções internacionais seja destinado às organizações intermediárias e aos advogados, existem situações nas quais as famílias dos adotados conseguem lucrar com a exposição das crianças em canais do *youtube* e *instagram*, com o processo de adoção, por ser um tópico que atrai atenção do público e de patrocinadores.

Como exemplo, destaca-se o caso da youtuber Myka Stauffer, que no ano de 2016 iniciou o processo de adoção de Huxley, um menino chinês de cinco anos com problemas neurológicos e um possível tumor no cérebro, nesta situação, a família afirmou em um dos vídeos que estavam confortáveis com 99 de cada 100 doenças possíveis, optando por seguir com o processo de adoção.

O processo de adoção e a adaptação da criança a família foi amplamente divulgada, resultando um aumento de mais de 400 mil seguidores nas redes sociais; inclusive, segundo o El País, a família arrecadou 800 dólares com um quebra cabeça, onde cada seguidor doava 5 dólares para relevar a imagem de Huxley. Segundo reportagem do jornal EL PAIS :

No primeiro ano em que Huxley esteve com eles, o canal de Myka somou 400.000 seguidores, e esse aumento não passou despercebido para os patrocinadores. Logo começaram a ser vistos alguns produtos claramente reconhecíveis em seus vídeos. Seu estilo de vida melhorou e em 2018 eles se mudaram para uma casa luxuosa em Columbus, capital de Ohio,

avaliada em 670.000 dólares (3,7 milhões de reais). A nova residência, assim como a mudança e a decoração, foram uma maravilhosa série de momentos-chave.. [...] Em outubro de 2017, a família inteira viajou para a China para conhecer o menino. O vídeo da viagem alcançou 5,5 milhões de visualizações. E foi, sem dúvida, um momento crucial em sua vida familiar (e como youtubers). A adoção de Huxley foi um ponto de virada em seu canal. A partir daí, a interação com seus fãs, que queriam saber tudo sobre o novo membro da família, disparou. Entre os seguidores mais constantes havia casais que desejavam iniciar um processo de adoção e muitos usuários chineses. (VILLALBA, 2020, sem paginação)

Ainda segundo Villalba (2020), a criança desapareceu de todas as mídias sociais do casal após a descoberta que ele possuía autismo grau III. Pouco tempo depois foi anunciado que a adoção havia sido dissolvida e que a Huxley havia sido adotado por outro casal, mais “apto” para criá-lo. A causa da dissolução seria devido ao suposto mal comportamento do menino, que era incontrolável e agressivo com as outras crianças, e, portanto, seria impossível que a criança continuasse com a família.

Nos Estados Unidos é possível que ocorra a dissolução da adoção como no caso acima, diferentemente do Brasil, onde a adoção é ato irrevogável, mas é possível que os adotados sejam abandonados, tais como seriam se fossem filhos biológicos.

Semelhante ao caso acima, o Recurso Especial 1698728 MS 2017/0155097-5, STJ do Relator Moura Ribeiro, julgou ação na qual os pais adotivos de uma menor tiveram o poder familiar retirados de forma proposital, pois sabendo que a adoção é irrevogável, provocaram a destituição com base na afirmação do que a menina, com diversos traumas já conhecidos, promovia pequenos furtos e possuía diversos problemas de comportamento.

Por outro lado, apurou-se que a menor sofria abusos psicológicos e físicos, sendo necessária a busca de medidas protetivas na defensoria pública, que os confirmou. Desta forma, o Ministério Público ajuizou medida protetiva, além de pedir um estudo psicossocial e acompanhamento temporário da família, restando constatado que os pais não possuíam qualquer interesse na resolução dos problemas, mas somente a devolução da menor para instituição de acolhimento.

Ao final, o melhor interesse da menor foi considerado, sendo a criança encaminhada para o acolhimento institucional, com o fim de garantir a proteção de sua integridade física e mental. Neste sentido, segue a ementa do Recurso Especial nº 1.698.728:.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO EFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS. ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NOBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES. ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA. POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS. SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO. MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA. FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES. (grifos nossos) STJ, Recurso Especial 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator Moura Ribeiro, julgado em: 13/05/2021)

O relator afirmou que a desconstituição do poder familiar não está diretamente relacionada com a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, visto que esta retira a capacidade do pai de gerir a vida da prole, mas não rompimento do parentesco e seus reflexos. Dessa forma, ficou decidido pelo relator o pagamento de danos morais, assim como o retorno do processo para o Tribunal de origem, a fim de investigar a necessidade de receber pensão alimentícia, visto que atualmente a adotada já é maior de idade.

A situação do Brasil se difere do que vem ocorrendo no restante do mundo, visto que o número de adoções de crianças brasileiras diminuiu drasticamente na virada dos anos 2000. O pico de adoções internacionais no Brasil ocorreu entre os anos 1985 e 1999, neste contexto, segundo Fonseca (2007) o Brasil era o quarto país que mais exportava crianças para adoção internacional, chegando ao número de 2000 crianças no ano de 1990, número superior às adoções nacionais.

Algumas teorias podem explicar a queda desta modalidade de adoção, dentre elas, Fonseca (2007) destaca alguns possíveis motivos por trás deste fenômeno, sendo eles: O aumento crescente do número de adotantes brasileiros habilitados em conjunto com a nova legislação, que prioriza as adoções nacionais e determina que as adoções internacionais necessitam ser realizadas somente como exceção, sendo procedimentos extremamente burocráticos e com diversos requisitos complexos. Nas palavras de Cláudia Fonseca (FONSECA, 2007, fl. 6):

[...] Another possible explanation is that the number of Brazilian adopters has increased to such an extent that there are no longer children available for foreign adoptive parents. For a number of reasons, this explanation is reasonably plausible. Not only has the legislation changed, giving systematic priority to Brazilian candidates, but periodic campaigns have been launched to promote a “culture of adoption”. [...] 1) fluctuations in the international market of adoptable children; 2) pressures exerted by Brazilian legislation and federal agencies aimed at regulating international adoption; and 3) public opinion which vacillates between praise and condemnation of local intermediaries involved in this activity. (FONSECA, 2007, fl. 6):<sup>2</sup>

Outro motivo possível é a flutuação do mercado internacional de crianças, segundo Fonseca (2007) é o fato de que em meados dos anos 90, os países acolhedores passaram a preferência para adoção de crianças asiáticas, principalmente da China, Coreia ou a crianças do Leste Europeu, especialmente de crianças Russas e Romanas. Por fim, houve a demonização da adoção internacional, causada principalmente por notícias que afirmavam que a maioria das crianças brasileiras adotadas internacionalmente eram parte de esquemas de tráfico de órgãos e de

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: “Outra possível explicação é que o número de adotantes brasileiros aumentou de tal forma que não há mais crianças disponíveis para adoção internacional. Por diversas razões, essa é uma explicação plausível. Não somente a legislação mudou, dando uma prioridade sistemática para os candidatos Brasileiros, mas também as campanhas periódicas promoveram a cultura da adoção. [...] 1) Flutuação no mercado internacional de crianças adotáveis; 2) Pressão exercida pela legislação e agências federais que regulam a adoção internacional, e 3) e opinião pública que varia entre a recomendação e a condenação dos intermediários envolvidos nessa atividade.

prostituição infantil, no entanto, nenhuma das diversas investigações instauradas pelo governo comprovou qualquer uma dessas alegações, não impedindo porém, que os rumores tomassem proporções extraordinárias.

O atual número de adoções internacionais no Brasil é um dos motivos para que este não seja considerado um país que trata as adoções como negócio, pois atualmente a grande maioria das crianças adotadas por casais de outros países são aquelas “de alta demanda” por se tratar de grupos que normalmente já não seriam adotados por meio de uma adoção nacional, nesse sentido, assevera Selman, em entrevista exclusiva ao G1:

Pelo que entendi, o país decidiu não facilitar ou incentivar adoções internacionais, mas então percebeu que havia uma grande quantidade de crianças com necessidades especiais, deficientes, que teriam muito mais facilidade de se desenvolver e ter qualidade de vida num país desenvolvido, então essa passou a ser a tendência nacional. As crianças brasileiras que continuam sendo adotadas por outros países são de um grupo bem específico: normalmente crianças mais velhas, adotadas em grupo, e um grande percentual de crianças com necessidades especiais [...] Por se tratar de crianças com dificuldades, ou deficiências, acredito que os custos de adoção de crianças brasileiras devam ser bem mais baixos, sem envolver uma máfia como acontece em países como a Guatemala. O lucro gerado pelas crianças brasileiras é mínimo. (BUARQUE, 2007, sem paginação)

Por fim, importante salientar que não existe qualquer jurisprudência que venha a tratar da devolução de menores Brasileiros que foram adotados por estrangeiros, isso ocorre pois caso a família adotante queira dissolver a adoção, a criança não retornará ao Brasil, ficando sujeita a um novo processo de acolhimento e de adoção de acordo com as leis do país no qual agora ela é cidadã.

Nesse sentido, Oliveira (2014), assevera que a convenção de Haia não trouxe explicitamente norma específica quanto a relação da nacionalidade das crianças e adolescentes adotados internacionalmente, de forma que coube a cada país legislar internamente sobre o procedimento, dessa forma, não há padronização de como a concessão da nacionalidade ocorre e como consequência, alguns países não concedem a nacionalidade ao adotando automaticamente.

Este é o caso mostrado pela reportagem da BBC, por Corrêa (2020), que trouxe à luz uma situação que ocorre nos Estados Unidos, que até 2000 considerava que as

crianças adotadas internacionalmente eram tão somente residentes legais, só se tornando cidadãos americanos se um pedido especial de naturalização fosse feito, porém, por não ser um procedimento obrigatório não foi realizado por muitas das famílias.

Ainda segundo Corrêa (2020), a mudança ocorreu no ano de 2001, mas não abrangeu todos os adotados dos anos anteriores, dessa forma, atualmente, muitos desses adultos não são considerados cidadãos americanos, o que os impede de exercer a plena cidadania. Segundo a Campanha Pelos Direitos da Adoção - ARC, uma organização sem fins lucrativos, cerca de 25 e 49 mil adotados de diversas partes do mundo estão nesta situação.

Tal falha legislativa transforma os adotados em meros imigrantes, sendo uma situação extremamente problemática já que trata as crianças adotadas como mera mercadoria, já que não são considerados americanos plenos, o que limita gravemente o direito de exercer a cidadania. Inclusive, sabe-se que existem adotados que foram extraditados por causa dessa situação, porém, os números não são precisos. Neste sentido a reportagem da ISTOÉ assinala:

A legislação americana abre uma brecha para que crianças do Brasil e também de outros países passem a ser tratadas como mercadoria. São bonitas, lindas e maravilhosas, ao primeiro encontro com os pais adotivos. Se criarem problemas – ou "apresentarem defeitos" –, podem ser colocadas em disponibilidade. Ao serem deportadas – ou simplesmente devolvidas –, tornam-se apátridas. "Essas crianças estão num limbo jurídico. Não podem ser consideradas brasileiras nem receberam a cidadania americana", explica o juiz Luiz Carlos de Figueiredo, da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Recife. Se a moda pegar, casais americanos podem querer devolver crianças que têm doenças incuráveis e que dêem muitas despesas por causa de problemas de saúde. Essa situação já tem levado juízes, promotores e procuradores de Justiça do Recife, de Porto Alegre e São Paulo a se manifestarem contra a adoção de crianças por americanos. (NASCIMENTO, 1999, sem paginação)

Em síntese, segundo NASCIMENTO (1999), é de conhecimento de que alguns brasileiros adotados por americanos foram extraditados após o cometimento de algum crime, isso ocorre, devido a falha acima assinalada, já que estes adotados são considerados como meros imigrantes legais, sendo necessário que estes retornassem ao Brasil após o cumprimento da pena. Este tipo de acontecimento é extremamente prejudicial aos adotados, que precisam retornar a um país que não

possuem quaisquer identificações culturais e muitas vezes não sabem nem ao menos falar português, além dos diversos traumas que isto pode causar, devido a uma segunda rejeição ocorrida durante a fase adulta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente trabalho sobre a possibilidade da mercantilização internacional, é perceptível que com o decorrer do século XX a criança passou a ser reconhecida como um sujeito pleno de direitos e embora também reconhecido como pessoa em desenvolvimento, se tornou o centro de todos os processos que envolvem sua presença, incluindo a adoção.

O processo de reconhecimento se iniciou, principalmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que priorizou a política de proteção do melhor interesse do menor. Além disso, salienta-se a importância da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantiu um procedimento extremamente estruturado ao instituto da adoção, apesar de já existirem regras anteriores presentes no código de menores e no código civil de 1916, fato este que elevou a criança e o adolescente ao papel de protagonista neste instituto.

Quanto às adoções internacionais, fica claro que no exterior está é uma prática extremamente lucrativa, o que traz à tona a possibilidade de existir uma mercantilização deste instituto nessa forma de adoção, diversamente do que propõe a lei brasileira.

Nas décadas de 80 e 90 a adoção internacional era um procedimento extremamente popular. O Brasil sempre figurou como um dos principais países “exportadores” de crianças, no entanto, o número de adoções internacionais sofreu um acentuado declínio no final da década de 90, sobretudo, em razão do aumento da rigidez na legislação devido a criação do ECRAD e a homologação da Convenção de Haia, além de uma fiscalização mais severa em virtude de supostas denúncias de tráfico de crianças para adoções internacionais ilícitas, tráfico de órgãos e tráfico sexual.

Atualmente, é cediço que as adoções internacionais são consideradas uma exceção em território brasileiro, porém, estas possuem extrema importância, já que são uma boa alternativa para crianças e adolescentes que dificilmente seriam adotados em território brasileiro, como por exemplo, grupos de irmãos e crianças mais velhas.

Em suma, a presente pesquisa buscou analisar o processo de adoção nacional e internacional brasileiro, a fim de investigar sinais de uma possível mercantilização, trazendo ainda à discussão a possibilidade de tal fato ocorrer não somente no Brasil, mas também no mundo.

Compreendeu-se que atualmente no Brasil, a adoção internacional é benéfica para os casos que são propostos, não havendo qualquer jurisprudência conhecida de criança ou adolescente devolvida, porém, verificaram-se casos nos quais o país de acolhida da criança não garantiu a esta todos os direitos inerentes de um cidadão, o que pode vir a causar diversos problemas posteriores, como é o caso dos Estados Unidos, onde a cidadania americana não era automaticamente concedida, e até hoje, as vítimas dessa situação podem ser prejudicadas.

Quanto ao procedimento das adoções nacionais, é claro que mesmo não havendo qualquer norma que possibilite a devolução de crianças, é uma prática que pode vir a ocorrer de outras formas, como com a perda do poder familiar do adotante, verificando-se também a existência de precedentes que reconhecem o direito de reparação para a criança perante os pais desistentes.

Por fim, considera-se que as adoções internacionais realizadas sobre a égide da legislação brasileira têm atendido a finalidade de proteger a criança e ao adolescente, no entanto, é importante verificar se há diálogo com a lei do país anfitrião para garantir que esta criança ou adolescente possuem todos os direitos de um cidadão e a proteção de eventual tratamento da pessoa em desenvolvimento como mero objeto de consumo.

## REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: MACIEL, K. R. F. L. A (Org.). Curso de direito da criança e do adolescente. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev. e atual. [S. l.]: Malheiros Editoria, 2018. 125 p. *E-book*.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo, Saraiva, 2014, pág. 147

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88 Livro EC91 2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 03/03/2021

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC\\_9ed\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf). Acesso em: 04/03/2021

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/images/2020/02/Consulta/MPES-LOMP.pdf>. Acesso em: 17 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de registros públicos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 20/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf). Acesso em: 03/03/2021.

\_\_\_\_\_. **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20/03/2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, K. R. F. L. A (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Saraiva digital.

BURQUE, Daniel. **Adoção internacional se consolida como mercado: Estudo mostra que 45 mil crianças são adotadas por outros países todo ano.. G1**, São Paulo, p. 5, 2 mar. 2007. Disponível em:

<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL8516-5602,00-ADOCADO+INTERNACIONAL+SE+CONSOLIDA+COMO+MERCADO.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. São Paulo. Atlas S.A. 21ª Edição. 2013. V. I.

CANDELATO, Norma Suely Silva; PINHEIRO, Rodineia Teixeira. **O afeto, novas famílias e o direito**: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. IBDFAM, [S. l.], p. 1-16, 6 abr. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 11 maio 2021.

CARTER, Diane Louise. MULTIMODAL CRITICAL DISCOURSE ANALYSIS OF SYSTEMATICALLY DISTORTED COMMUNICATION IN INTERCOUNTRY ADOPTION INDUSTRY WEBSITES. 2011. 269 p. Tese (Doutorado em Filosofia) - **Washington State University**, [S. l.], 2011. Disponível em: <https://research.libraries.wsu.edu/xmlui/handle/2376/3502>. Acesso em: 27 maio 2021.

Carvalho, O. C. (2018). **Convenção sobre os direitos da criança**: Conhecimento e cumprimento. In M. P. Pando Ballesteros, et. Al. (eds.), El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU: Libro homenaje a la Profesora Maria Esther Martínez Quinteiro (pp. 1649-1660). Salamanca: Ediciones Universidad. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/2504>. Acesso em: 25/05/2021

CNJ (Brasil). Presidente do Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 289 de 14/08/2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. [S. l.], 15 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 10 mar. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (org.). **Treinamento do novo sistema nacional de acolhimento**. Brasília: [s. n.], 2019. 39 p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento\\_2020-5-8.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

COSTA, Epaminondas da. **O novo código de processo civil e o estatuto da criança e do adolescente**. Ministério Público do Estado do Maranhão, Uberlandia, p. 1-2, 19 abr. 2016. Disponível em: [https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art\\_10.\\_NCPC\\_E\\_O\\_ECA.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_10._NCPC_E_O_ECA.pdf). Acesso em: 25 mar. 2021.

CONSELHO DAS AUTORIDADES CENTRAIS BRASILEIRAS. Presidência da República. **FLUXO DE HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES RESIDENTES NO**

**BRASIL PARA ADOÇÃO INTERNACIONAL EM PAÍSES RATIFICANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993 RELATIVA À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL**, 18 dez. 2013.

Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/fluxos/fluxo-de-habilitacao-de-residentes-no-brasil-aprovado-em-18-12-2013.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

CORRÊA, Alessandra. O drama dos estrangeiros adotados por americanos que descobrem não ter cidadania. **BBC News**, Winston-Salem, p. 9, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53832080>. Acesso em: 14 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. e atual. [S. l.]: Juspodivim, 2020. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/7fd5874f95685e54ee70255871eb662b.pdf>. Acesso em: 25/03/2021

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias: De acordo com o novo CPC**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. 1250 p.

DUPRET, Cristiane. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 2 ed. Minas Gerais: lus, 2012.

FONSECA, Claudia. Lucro, cuidado e parentesco: Traçando os limites do “tráfico” de crianças. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v. 13, n. 2, p. 269-291, Maio de 2013. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1519-60892013000200269&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892013000200269&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 21 May 2021.

FONSECA, Claudia. An unexpected reversal: the "demise" of international adoption in Brazil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 3, Selected Edition, 2007. Disponível em <[http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582007000100001&lng=pt&nrm=iso](http://socialsciences.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582007000100001&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 11 maio 2021.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**, vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Digital, 2020

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22º edição. Rio de Janeiro – Editora Forense. 2001. E-book.

HAIA. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)>. Acesso em 17 maio. 2021.

HEWETE , Haileselassie. Em debate: Os prós e os contras de adoções internacionais. **BBC Focus on África Magazine**, [S. l.], 22 jun. 2012. BBC Focus on África Magazine, p. 3. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120625\\_adoption\\_ethiopia\\_mv](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/06/120625_adoption_ethiopia_mv). Acesso em: 10 maio 2021.

JÓRIO. Israel Domingos. Dignidade da Pessoa Humana. p. 121. Paraná: Editora Juruá, 2016.

KIMURA, Alexandre Issa. HERMENÊUTICA E INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. **Revista Jurídica**, [S. l.], p. 23, 2003. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/499_arquivo.pdf). Acesso em: 22 mar. 2021.

LÔBO, Paulo. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. **IBDFAM**, [s. l.], p. 1-11, 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/78.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf). Acesso em: 24 mar. 2021.

MARONE, Nicoli de Souza Marone. A evolução histórica da adoção. **Revista Âmbito Jurídico**. Net, Rio de Janeiro, mar. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 21 mar. 2021

MACIEL, K. R. F. L. A (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 13. ed. São Paulo: Saraiva digital, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras. RESOLUÇÃO Nº 03/2001. **RESOLUÇÃO Nº 03/2001**, Recife, p. 5, 3 abr. 2001. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/resolucoes/id\\_res\\_03\\_2001.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/arquivos/resolucoes/id_res_03_2001.pdf). Acesso em: 13 abr. 2021.

NASCIMENTO, Gilberto. Os sem-pátria: Crianças brasileiras adotadas por famílias americanas são tratadas como mercadoria e devolvidas por apresentarem "defeito de fabricação". **ISTOÉ**, [S. l.], n. 1546, p. 5, 19 maio 1999. Disponível em: [https://istoe.com.br/31058\\_OS+SEM+PATRIA/](https://istoe.com.br/31058_OS+SEM+PATRIA/). Acesso em: 13 maio 2021.

ONU, **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, 29 de maio de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). data de acesso: 9/3/2021

ONU, **Convenção Sobre o Direito das Crianças**, 20 de novembro de 1989, disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm), acesso em: 10/03/2021

ONU, **Declaração Universal dos Direitos da Criança** = Declaration of the Rights of the Child. 20 de novembro de 1959. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em 25/3/2021.

PALÁCIO, Lia Maaca Leal Vasconcelos. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**, Ceará, ano 2017, v. I, n. I, ed. I, p. 1-43, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP-CE\\_v.01\\_n.01.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.05.pdf). Acesso em: 10 maio 2021.

PEREIRA, R. D. C. **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

PEREIRA, Lunardon E. Adoção internacional: realidades, conceitos e preconceitos (International adoption: realities, concepts and prejudices) Doi: 10.5212/Emancipacao.v.13iEspecial.0003. **Emancipação**, v. 13, n. 3, p. 47-66, 18 dez. 2014. Disponível em: <https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/4516>. Acesso em: 4 de maio de 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. ADOÇÃO NO CÓDIGO CIVIL E A CORRELAÇÃO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MODIFICADO PELA LEI Nº 12.010, DE 2009. *In*: PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: EDITORA FORENSE LTDA, 2019. cap. 414, p. 481-500.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição Viva: Poder Constituinte Permanente e Cláusulas Pétreas na Democracia Participativa**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2016.

RAMIDOFF, M. L. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 17, n. 2, p. 219-240, 30 dez. 2016. Acesso em: 25/05/2021

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EXCLUSÃO SOCIAL. **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, v. 35, n. 117, p. 1-37, abril/jun. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79135829.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SENADO FEDERAL. Mudar um destino: Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma nova família a milhares de crianças que vivem em abrigos. **Em discussão**: revista de audiências públicas do senado federal, [s. l.], ano 4, ed. 15, p. 1-40, 4 maio 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20->

%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!\_maio\_2013\_internet.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

SILVA, Elza. 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE VITÓRIA REALIZA CURSO VIRTUAL DE PREPARAÇÃO PARA ADOÇÃO. **TJES**, Vitória, 25 maio 2021. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/1a-vara-da-infancia-e-da-juventude-de-vitoria-realiza-curso-virtual-de-preparacao-para-adocao/>. Acesso em: 15 maio 2021.

SOUZA, I. F. DE; SERAFIM, R. N. V. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 191-218, 9 ago. 2019. Acesso em: 25/05/2021

STJ. **Recurso Especial nº 1.698.728** - MS (2017/0155097-5). Relator: Moura Ribeiro. Local: Brasília. Data: 13/05/2021. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2511671>. Data de acesso: 17/05/2021

STJ. **Recurso Especial nº 1217415/RS**. 12 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22271895/recurso-especial-resp-1217415-rs-2010-0184476-0-stj>. Acesso em: 14/04/2021

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. **Apelação Civil 43812 RN 2010.004381-2**, 2ª câmara civil, RN. Relator: Des. Cláudio Santos, Data de Julgamento: 16 de novembro de 2010. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17512803/apelacao-civel-ac-43812-rn-2010004381-2>. Acesso em: 30/03/2021

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Civil 10702095678497002**, 1ª Câmara Civil. Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 15/04/2014. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-civel-ac-10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>. Acesso em: 03/04/2021

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. 2010. **IBDFAM** Disponível: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+d+e+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)#:~:text=227%2C%20caput%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,e%20%C3%A0%20conviv%C3%AAncia%20familiar%20e](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+d+e+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)#:~:text=227%2C%20caput%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,e%20%C3%A0%20conviv%C3%AAncia%20familiar%20e). Acesso em: 31 mar. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito de Família**, 6ª edição, São Paulo, Editora Atlas S.A, 2006.

VILLALBA, Juanjo. A queda da família de 'youtubers' que ficou famosa (e rica) por 'devolver' uma criança autista adotada: O casal por trás do canal de Myka Stauffer adotou um menino chinês em 2017. **El País**, [s. l.], 26 ago. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-08-26/a-queda-em-desgraca-da-familia->

de-youtubers-que-ficou-famosa-e-rica-por-devolver-uma-crianca-autista-adotada.html. Acesso em: 12 maio 2021.

¿PUEDO adoptar a un niño atrapado en un conflicto?. [S. /]: **UNICEF ESPANHA**, 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.unicef.es/noticia/adopcion-ninos-emergencias>. Acesso em: 18 maio 2021.